



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001871-74.2013.815.0371

Origem : 4ª Vara da Comarca de Sousa
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Geralda Ferreira Mathias
Advogado : Lincon Bezerra de Abrantes
Apelado : Município de Sousa
Procurador : Maria dos Remédios Calado

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA. REIMPLANTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO E COBRANÇA RETROATIVA. LEI GARANTIDORA. ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.494/94. GRATIFICAÇÃO DE 100% SOBRE O SALÁRIO BASE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

– Segundo o art. 5º da Lei Municipal nº 1.494/94 , os servidores da área de saúde que exercem atividades no Hospital de Pronto Socorro e Maternidade Municipal “Dr. Antônio de Paiva Gadelha” e os profissionais titulados da Área de Saúde lotados na referida Secretaria, receberão a

referida gratificação.

– Não tendo a autora comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos pela referida lei, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente a demanda.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Geralda Ferreira Mathias hostilizando sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa, fls. 49/50, que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Cobrança ajuizada em desfavor do Município de Sousa, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

O magistrado entendeu que a servidora não fazia jus ao pagamento permanente e nos mesmos percentuais da concessão inicial da gratificação do art. 3º da Lei Municipal nº 1.445/93, porquanto não evidenciado abuso de poder ou desvio de finalidade.

Em suas razões, fls. 52/56, a recorrente sustenta que, por estar lotada na Secretaria de Saúde, faz jus à gratificação de 100% (cem por cento) dos vencimentos, prevista no art. 3º da Lei Municipal nº 1.445/93.

Aduz que o atual prefeito, por perseguição política, retirou a referida gratificação e que o juízo a *quo* entendeu por julgar

improcedente a demanda.

Pugna pela reforma da sentença, a fim de que o promovido reimplante em seu contracheque a gratificação nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 1.445/93, com o pagamento da gratificação desde a data de sua cessação.

Contrarrazões, fls. 58/59, pugnando pela manutenção da sentença.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 65/66.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora**

Extrai-se dos autos que a apelante ajuizou a presente ação objetivando a reimplantação da gratificação prevista no art. 3º da Lei Municipal nº 1445/93 na ordem de 100% (cem por cento) em seu contracheque, alegando ser servidora da Secretaria de Saúde do Município de Sousa e que em janeiro de 2013 deixou de perceber o referido benefício.

Dispõe o art. 3º da Lei Municipal nº 1.445/93:

Art. 3º. – Os Servidores Públicos Municipais lotados na Secretaria de Saúde e Serviços Sociais que exercem suas atividades no Hospital de Pronto Socorro e Maternidade Municipal “Antônio de Paiva Gadelha”, receberão gratificação de até 100% (cem por cento) dos seus vencimentos.

Em seguida, a Lei Municipal nº 1.494/94, disciplinou em seu art. 5º:

Art. 5º. - Os servidores públicos municipais lotados na Secretaria de Saúde e Serviços Sociais, que exercem atividades no Hospital de Pronto Socorro e Maternidade Municipal “Dr. Antônio de Paiva Gadelha” e os profissionais titulados da Área de Saúde lotados na referida Secretaria, receberão gratificação de 100% (cem por cento) dos seus vencimentos.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do pagamento da gratificação a que se refere este artigo, correrão à conta dos recursos oriundos o Sistema Único de Saúde – SUS.

Analisando detidamente o art. 5º do citado regramento, os servidores da área de saúde que **exercem atividades no Hospital de Pronto Socorro e Maternidade Municipal “Dr. Antônio de Paiva Gadelha”** e os **profissionais titulados da Área de Saúde** lotados na referida Secretaria, receberão a referida gratificação.

In casu, embora a promovente esteja lotada na Secretaria de Saúde do Município de Sousa, ela exerce o cargo de Agente Administrativo, não havendo prova nos autos de que seja *profissional titulada da área de saúde*.

Ademais, passou a desempenhar suas atividades junto à Policlínica EFE, fls. 31/35, conforme noticiado no ofício de fl. 30, de forma que não se enquadra na hipótese prevista no art. 5º da Lei Municipal nº 1.494/94.

Como se vê, não basta a autora estar lotada na Secretaria de Saúde, mas exercer suas atividades no hospital supracitado ou ser profissional titulado da área de saúde e deste ônus a autora não se desincumbiu.

Nesse diapasão, assim como decidiu o magistrado

processante, não há como reconhecer o direito da autora em reimplantar a referida gratificação no percentual de 100% em seu salário.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para manter incólume a decisão vergastada.

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017. Participaram do julgamento, além desta relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJPB, em 10 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA